REVOGADO
Pela Lei 5216
20/11/2018

LEI Nº 5081, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera redação dos artigos 2º, 3º e 'caput' e inciso I, do artigo 5º, bem como quadro discriminativo nele contido, todos da Lei da 3.440/2002, alterada que foi pela Lei 4983, de 08 de dezembro de 2014 e dá outras providências:

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei 3440, de 30 de dezembro de 2002, a qual instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, alterado que foi pela Lei 4983, de 08 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica".

Art. 2º. O artigo 3º, da Lei 3440, de 30 de dezembro de 2002, a qual instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, alterado que foi pela Lei 4983, de 08 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia residente ou estabelecido no território do Município de Formiga, excetuando-se os consumidores localizados em área rural".

Art. 3º. O *caput* e o inciso I, do artigo 5º, da Lei 3440, de 30 de dezembro de 2002, a qual instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, alterado que foi pela Lei 4983, de 08 de dezembro de 2014, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º. A Contribuição para o Custeio do Serviço do Serviço de Iluminação

Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme tabela que se segue:

Faixa de consumo – KWh	**Percentual da tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica**
De 0 a 50	0,00%
De 51 a 100	1,50%
De 101 a 150	3,00%
De 151 a 200	4,50%
De 201 a 300	5,50%
Acima de 301	9,50%

I – Quando incidente em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, a cobrança será anual, com valores mensais descritos na tabela abaixo, observando-se a área do imóvel, e poderá ser lançada em conjunto com o IPTU ou qualquer outra forma de arrecadação estabelecida em legislação própria, sofrendo, a cada exercício, as mesmas atualizações estabelecidas para o IPTU:

Área do Imóvel	*Valor da Contribuição*
Até 360 m²	*R$ 4,00*
Acima de 360 m²	*R$ 6,00"*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 23 de dezembro de 2015.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe de Gabinete